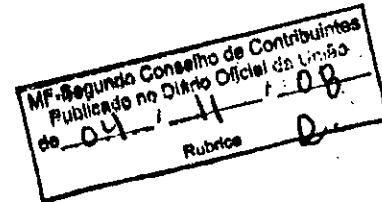




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35554.000965/2005-33
Recurso n° 144.107 Voluntário
Matéria Seguro de acidente do Trabalho
Acórdão n° 205-00.805
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida DRP GUARULHOS - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/2000

Ementa: RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

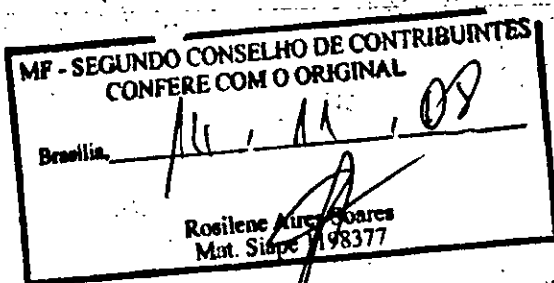
A Receita Previdenciária após emissão da primeira decisão, formulou consulta à Procuradoria Federal. Apesar de não constar o referido Parecer nos presentes autos, não resta dúvida que com base neste Parecer é que a Receita Previdenciária reformou a Decisão-Notificação.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anular a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

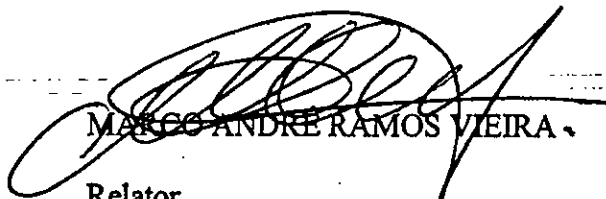


ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.



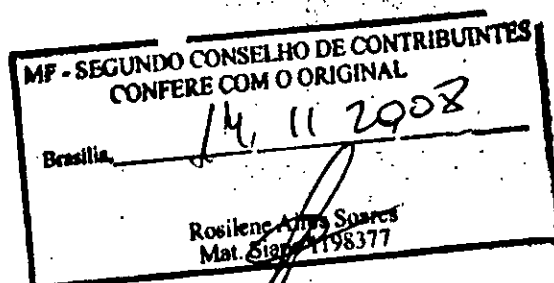
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O lançamento refere-se às diferenças da alíquota SAT (relatório fiscal às fls. 29 a 30).

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 32 a 52.

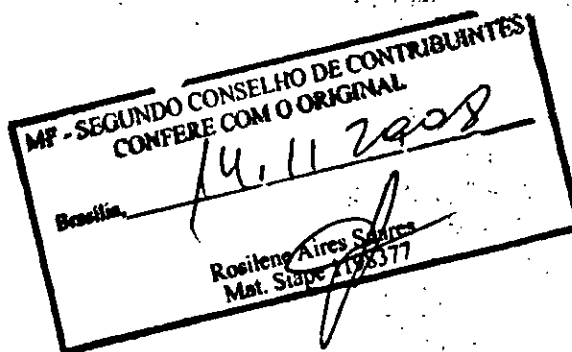
A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 151 a 154. Posteriormente houve reforma da Decisão-Notificação, fls. 172 a 176, julgando procedente o lançamento fiscal, sendo analisada a questão da dispensa ou não da multa moratória.

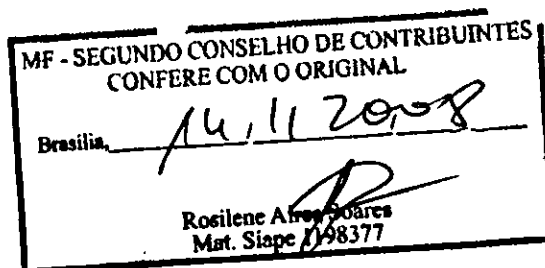
Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 179 a 196. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Não pode ser cobrada a multa de mora;
- b) Mesmo que não se considerasse aplicável o art. 63 da Lei n° 9.430, deveria ser aplicado o art. 160 do CTN, para que a multa de mora seja excluída;
- c) Houve o depósito do montante integral dentro do prazo;
- d) Requerendo que seja reformada a decisão de primeira instância.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresentou contra-razões conforme fls. 211 a 213, sugerindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 210. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos do recurso de n° 142.834 verifiquei uma irregularidade, e entendo que a mesma irregularidade se estende aos presentes autos. A Receita Previdenciária após emissão da primeira decisão, formulou consulta à Procuradoria Federal, fl. 173 do autos do recurso de n° 142.834. Como resultado dessa consulta, a Procuradoria emitiu parecer às fls. 174 a 177 do recurso de n° 142.834, informando a impossibilidade de dispensa da multa. Apesar de não constar o referido Parecer nos presentes autos, não resta dúvida que com base neste Parecer é que a Receita Previdenciária reformou a Decisão-Notificação. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 174 a 177 do recurso de n° 142.834, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da consulta formulada, que influenciou na emissão da decisão de fls. 172 a 176.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela Procuradoria ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.


De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da consulta às fls. 174 e 177 do recurso de n° 142.834, e juntando cópia deste Parecer aos presentes autos.

CONCLUSÃO - Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

